



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 - B. Industrial - Cep 38.442.028 - Cx. P. 218 - Fone 0XX 34 3246-6697 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - Insc. Est. 035171341.00-06 - e-mail laboratorio@sae-araguari.com.br - 1

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ilma. Senhora Superintendente de de água e esgoto de Araguari – MG.

REF.: ANÁLISE DE RECURSO (S) ADMINISTRATIVO (S) – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2023.

I – DOS FATOS:

Foi (oram) recebido (s) pela Comissão Permanente de Licitação em nome da (s) licitantes (s) abaixo mencionada (s), participantes no certame licitatório, as Razões e Contra-Razões de recurso (s) apresentado (s), tempestivamente, conforme consta dos autos.

TERMO	<i>Decisório</i>
FEITO	<i>Recurso (s) Administrativo (s)</i>
REFERÊNCIA	<i>CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2023</i>
PROCESSO	<i>950/2023</i>
RAZÕES	<i>Licitante VALLE METALÚRGICA LTDA</i>
CONTRA RAZÕES	<i>Licitante RM RESERVATÓRIOS METÁLICOS LTDA - ME</i>
OBJETO DA LICITAÇÃO	<i>Contratação de empresa especializada para Fornecimento e instalação de Reservatório Metálico Apoiado em estrutura metálica, com volume de 2.000,00 m³, com execução de fundação e base de concreto armado, com instalações hidráulicas e elétricas, além de instalação de boia automática, seguindo o projeto executivo em anexo, englobando Anotação de Responsabilidade Técnica, objetivando atender o Município de Araguari-MG.</i>
RECORRENTE (S)	<i>Licitante VALLE METALÚRGICA LTDA</i>
RECORRIDA (S)	<i>Comissão Permanente de Licitações – Portaria 02/2023</i>
AMPARO LEGAL	<i>Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Capítulo VIII do Ato Convocatório</i>
AUTORIDADE SUPERIOR	<i>Superintendente de Água E Esgoto</i>

SEM PRELIMINARES

Sem preliminares de mérito a serem espanadas, passa os membros da Comissão Permanente de Licitações à análise de forma individualizada, de cada um do(s) recurso (s) apresentado (s) pela (s) licitante (s) recorrente (s) e à (s) respectiva (s) contra razão (ões)s apresentada (s) pela (s) licitante (s) que concorrem neste certame.

II - ANÁLISE DO RECURSO (único)

Em síntese, trata-se de: recurso administrativo interposto pela empresa VALLE METALÚRGICA LTDA., doravante aqui identificada como RECORRENTE, no âmbito do procedimento licitatório, de modalidade **Concorrência Pública nº 002/2023**, contra a decisão da Comissão Permanente de licitações que inabilitou no certame licitatório por não apresentar a **Certidão emitida pelo conselho de classe**



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 - B. Industrial - Cep 38.442.028 - Cx. P. 218 - Fone 0XX 34 3246-6697 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - Insc. Est. 035171341.00-06 - e-mail laboratorio@sae-araguari.com.br - 2

(acervo técnico), ou seja, deixou de cumprir com os itens 2.3 - 2.3.7 - 3.1 - 4.2.6.2.2 do Ato Convocatório em relação ao objeto licitado.

Em sede recursal a recorrente sustenta experiência na área específica, tendo apresentado documentação e proposta em estrita observância às regras da competição e da legislação vigente.

Manifesta seu inconformismo pela sua inabilitação por entender que todos os documentos exigidos foram entregues para sua habilitação.

Expõe que o atestado de capacidade técnica apresentado em seu recurso é suficiente para comprovar a capacidade da RECORRENTE em executar o objeto do contrato.

Alega que, a documentação apresentada está regular e que de acordo com o Acórdão nº 1.211 /2021/Plendrio/TCU, é possível a juntada posterior de documentos diante da condição fática pré-existente, informando ainda que obteve a Certidão de Acervo Técnico um dia após a sessão de licitação, e neste momento recursal, vem apresentá-la

Manifesta ainda que, é necessária a observância, por parte da Comissão de Licitações, o dever de promover diligências, sob o fundamento do Princípio da Eficiência, esculpido no Art. 37, *caput* da Carta Magna.

Por fim, requer provimento do recurso administrativo apresentado pretendendo sua manutenção no certame invertendo a decisão primeira para **HABILITAR** a recorrente **VALLE METALÚRGICA LTDA**, credenciando-a para a próxima fase do certame, inclusive com o conhecimento e julgamento deste pela autoridade superior.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações 8.666/93 (art. 109, I, "a") e no Capítulo VIII do Edital, inclusive com estrita observância acerca do subitem 8.1.

No caso em julgamento, apesar de regularmente notificadas para contra razãoem, somente a licitante **RM RESERVATÓRIOS METÁLICOS LTDA**, apresentou contra razões, enquanto que as demais preferiram não rebaterem as razões recursais, abrindo mão do direito constitucional do contraditório.

Das Contra-Razões:

Em síntese, Transcorrido tal prazo, verificou-se que somente a Empresa **RM RESERVATÓRIOS METÁLICOS LTDA — ME**, apresentou as contra-razões ao recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, onde a mesma, sustenta que esta, descumpriu o edital com a não apresentação do atestado de capacidade técnica na fase de habilitação e que, na fase recursal a empresa inabilitada, apresentou apenas um atestado de reservatório sem a chancela do CREA, sem o CAT (Certidão de Acervo Técnico), e sem a devida comprovação dos engenheiros mecânico e civil, no quadro da empresa, comprovando terem executado obra compatíveis em características com o objeto ora licitado.



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 - B. Industrial - Cep 38.442.028 - Cx. P. 218 - Fone 0XX 34 3246-6697 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - Insc. Est. 035171341.00-06 - e-mail laboratorio@sae-araguari.com.br - 3

Contradiz o recurso afirmando que a referida empresa, só tomou providências, após a Presidente da Comissão Permanente de Licitações a qual é soberana na decisão em inabilitá-la, providenciando na referida data do certame entrada junto ao CREA/GO, do CAT (Certidão de Acervo Técnico) conforme protocolo e chancela, mesmo assim ficando em desacordo, por não apresentar ACERVO TÉCNICO DE BASE FUNDAÇÃO, muito menos engenheiro civil no quadro da empresa.

Ao final das contra-razões recursais, requer que seja mantida a decisão da Comissão de Licitações, no sentido de inabilitar a RECORRIDA, para evitar tautologia, tem-se que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado pelo artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, o licitante deve ser inabilitado, uma vez que a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importaria, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93).

As Razões e Contra-Razões, o (s) recurso (s) foi (oram) detidamente analisado (s) pela Comissão Permanente de Licitações da SAE e o julgamento está expresso no item III deste instrumento.

III – DO JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SAE PARA O (S) RECURSO (S) APRESENTADO (S):

A Comissão Permanente de Licitações primeiramente esclarece que, todas as fases da **Concorrência Pública 02/2023** obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Instrumento Convocatório e que se pautaram pelo princípio da Legalidade, Isonomias, Boa Fé, Transparência, **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, julgamento Objetivo, dentre outros correlatos.

Nesse sentido, destacamos que, o Art. 3º da Lei 8666/93 determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando que é **vedado o descumprimento das regras de convocação**, deixando de considerar o que nele se exige, pode-se afirmar que não há DISCRICIONARIEDADE no julgamento por parte da Comissão Permanente de Licitações da SAE.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao Instrumento Convocatório é garantia do Administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 - B. Industrial - Cep 38.442.028 - Cx. P. 218 - Fone 0XX 34 3246-6697 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - Insc. Est. 035171341.00-06 - e-mail laboratorio@sae-araguari.com.br - 4

para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (g.n).

No mérito, compulsados os autos, é de se observar que a decisão prolatada pela Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações, com o apoio dos demais membros, pautou-se na falta da apresentação por parte da RECORRENTE, da Certidão emitida pelo Conselho de Classe, (acervo técnico) exigido pelo item 4.2.6.2.2 do Edital ao ato convocatório.

O fato da licitante, ora RECORRENTE, ter apresentado no momento da fase de habilitação somente o pedido de requerimento da CAT, verifica-se que houve descumprimento do exigido pelo edital, visto que tal documento ainda não existia, fato este que impossibilitaria até mesmo a realização de diligências por parte da Comissão.

Ora, o próprio REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO no Conselho Regional de Engenharia de Agronomia do Estado de Goiás “apresentado na sessão” em substituição à CAT é prova cabal que a RECORRENTE não era detentora da CAT, pois, o certificado poderia ser “emitido ou não” pelo referido Conselho, como consta no rodapé do mesmo requerimento, ou seja, até então o documento era inexistente, portanto, como proceder diligência em relação a um documento inexistente?????

Como consta no Requerimento, ao assinar o mesmo, em seu rodapé, o Requerente atestou/declarou o seguinte:

(Declaro que estou ciente que a falta de qualquer documento solicitado implicará no arquivamento do processo.

(Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas neste formulário, estou ciente que a declaração falsa constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro e infração ao Código de Ética Profissional).

Diante desta realidade, como a Comissão de Licitações iria promover diligência em relação à um documento até então inexistente e, que mesmo com o protocolo de pedido de emissão, este poderia não ser emitido por razões de falta de documentos ou deliberação do Conselho???

Estabilizar o andamento normal do Processo nessa situação para promover diligência de um documento inexistente, estaria privilegiando a licitante VALLE METALÚRGICA LTDA com relação aos seus concorrentes, ferindo os princípios da impessoalidade, transparência, probidade, igualdade, isonomias e demais correlatos.

Quanto às Contra-Razões apresentadas pela licitante RM METALÚRGICA LTDA dar-se provimento parcial, quanto à falta de apresentação da CAT, pelos motivos já explícitos.

Ademais, por inteligência do §3º, do Art. 43º da Lei 8.666/93, verifica-se a impossibilidade de inclusão, em procedimento licitatório, mediante diligência, de documentos e informações, **comprobatórios de fatos anteriores à sessão pública, senão vejamos:**



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 - B. Industrial - Cep 38.442.028 - Cx. P. 218 - Fone 0XX 34 3246-6697 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - Insc. Est. 035171341.00-06 - e-mail laboratorio@sae-araguari.com.br - 5

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar originariamente da proposta."

Nesse sentido, o Ato convocatório expressa essas condições nos itens 4.1.2 e 4.2.6.2.5:

"4.1.2 - Os documentos do Envelope nº 01- Documentação E Envelope nº 02- Proposta Financeira deverão ser apresentados em apenas 01 (uma) via no original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada por Cartório do Tabelionato competente, ou por servidor da administração, mediante cotejo com o original. SERÁ MOTIVO PARA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO, DO LICITANTE, CONFORME O CASO, PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA EXIGIDA OU NÃO ATENDER O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO QUE, EM QUALQUER FASE DO CERTAME, A SAE PODERÁ PROMOVER DILIGÊNCIA PARA INSTRUIR OU COMPLEMENTAR DOCUMENTO "**APRESENTADO**", INCLUSIVE ABRIR PRAZO PARA TAL SE ACHAR NECESSÁRIO EM BENEFÍCIO DA PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE. A AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR SERVIDOR DA SAE, TAMBÉM PODERÁ OCORRER ANTES DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA, EM DIAS ÚTEIS."

"4.2.6.2.5- Os documentos de habilitação, assim como os demais, deverão ser apresentados com autenticação de Cartório de tabelionato ou em "ORIGINAL", acompanhado de cópia para autenticação por servidor. A autenticação de documentos por servidor da SAE poderá ocorrer também antes da sessão pública para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação, em dias úteis e horário de expediente administrativo da SAE. Os documentos, caso sejam extraídos em meio eletrônico/digital e sua autenticidade possa ser consultada na sessão, se for de entendimento necessário da Comissão de Licitações, são considerados originais. **Será motivo para INABILITAÇÃO da licitante participante se os documentos forem apresentados em desconformidade com o Instrumento Convocatório.** A Comissão de Licitações poderá promover diligências para a instrução ou complementação de documento devidamente apresentado que entender necessário, inclusive abrir prazo para tal, **porém, documentos faltantes não poderão ser incluídos**, com exceção das declarações emitidas pela própria licitante em conformidade com os Modelos de Anexos do Edital."

Neste mesmo sentido, encontra-se 03 (três) entendimentos recentes:

- 1) STJ, , AgInt no REsp nº 1.897/217-SP (2022);
- 2) Enunciado CJF nº 10 CJF
- 3) Em Parecer-Consulta TCEES nº 24/ 2022, o qual, com todo respeito, pedimos transcrevemos parte da mesma para melhor entendimento:



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 - B. Industrial - Cep 38.442.028 - Cx. P. 218 - Fone 0XX 34 3246-6697 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - Insc. Est. 035171341.00-06 - e-mail laboratorio@sae-araguari.com.br - 6

"3. MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona o consulente sobre a possibilidade de inclusão, em procedimento licitatório, mediante diligência, de documentos e informações, comprobatórios de fatos anteriores à sessão pública, sem caracterizar ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O dispositivo referenciado estabelece os contornos da controvérsia, assim dispondo:

.Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

l...1

§ 3º. E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar originariamente da proposta.

Pelo exame da norma transcrita verifica-se que nela há vedação explícita acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta.

Para responder o questionamento formulado, contudo, faz-se necessário analisar os limites da proibição da lei licitatória, examinando se seria admissível a apresentação posterior de documentos e informações, mediante diligência da autoridade responsável, apenas para complementar ou esclarecer aqueles obrigatórios, já juntados aos autos no momento da abertura das propostas.

Embora a temática ainda esteja cercada de grandes controvérsias, vem predominando o entendimento de que a juntada posterior de documentos, que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados, mediante diligência, configuraria apenas falha de natureza formal, sem ofensa ao dispositivo em análise, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que esta, inclusive, em perfeita consonância com o artigo 64, da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo referenciado, da Nova Lei de Licitações, admite a requisição de documentos e informações novas, mediante diligência, mesmo após a entrega dos documentos para a habilitação objetivando sanear falhas meramente formais dos documentos constantes dos autos, desde que necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Assim, vejamos:



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 - B. Industrial - Cep 38.442.028 - Cx. P. 218 - Fone 0XX 34 3246-6697 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - Insc. Est. 035171341.00-06 - e-mail laboratorio@sae-araguari.com.br - 7

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I. **Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes a época da abertura do certame;**

II. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data do recebimento das propostas

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins *de habilitação e classificação*. Verifica-se que a norma transcrita corrobora com a vedação da inclusão de documentos novos, mas admite, contudo, a execução de diligências para complementar as informações necessárias à apuração dos fatos e direitos existentes à época da *entrega* dos documentos para a participação no certame, desde que não alterem suas substâncias e validades jurídicas.

Tal interpretação não fere os Princípios da Isonomia e da Igualdade entre os licitantes, mas, ao contrário, os garante, na medida em que permite, que em situações específicas, e, devidamente demonstradas, vença a melhor proposta, sem que possa ser desclassificada ou inabilitada, por ausência de saneamento de falha de natureza meramente formal, nos exatos termos permitidos pelas normas referenciadas.

Não é demais enfatizar, na oportunidade, que a avaliação do que seja realmente falha de natureza formal, apreciando se, de fato, os novos documentos e informações os quais, posteriormente, se pretende juntar, apenas complementam ou esclarecem aqueles já presentes nos autos, deve ser realizada pela autoridade responsável, sob a sua inteira responsabilidade, não se admitindo uma interpretação mais abrangente para alcançar outras situações que desnaturem as normas descritas."

Documento assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br

Identificador: C27BD-9E966-BB45F
PARECER CONSULTA TC- 024/22is/fbc

Vale enfatizar ainda que, a Comissão permanente de licitações, tomou a decisão ASSERTIVA em INABILITAR a licitante na sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta para a Concorrência Pública 02/2023 mediante as considerações/realidades aqui expressas, entretanto, com a devida responsabilidade, acolheu as Razoes e Contra-Razões apresentadas e promoveu detida análise das mesmas, inclusive, realizando diligência para apuração de atendimento das



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 - B. Industrial - Cep 38.442.028 - Cx. P. 218 - Fone 0XX 34 3246-6697 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - Insc. Est. 035171341.00-06 - e-mail laboratorio@sae-araguari.com.br - 8

condições técnicas editalícias quanto ao ATESTADO TÉCNICO apresentado na sessão e a CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentada posterior à sessão juntamente com o seu RECURSO, junto ao CREA-GO, onde, ficou evidenciado ainda, que, a CAT não atende às condições técnicas exigidas para contratação e execução do Objeto, ora licitado, pois, NÃO ABRANGE A REALIZAÇÃO DE “FUNDAÇÃO DE CONCRETO ARMADO COM VOLUME MÍNIMO DE 1000 METROS CÚBICOS, OU SEJA, NÃO FAZ PARTE DO ROL DE ATIVIDADES DA CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 1020230001831, CONCEDIDA AO ENGENHEIRO MECÂNICO CARLOS HENRIQUE RASMUSSEN DA MATA, PORTANTO, TAMBÉM INCOMPATÍVEL COM O OBJETO A SER EXECUTADO, EVIDENCIANDO MAIS UMA VEZ A INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA PARA ATENDIMENTO AO ATO CONVOCATÓRIO. (A consulta foi enviada em 12/07/2023 – 14:17 horas e respondida em 12/07/2023 – 15:34:47), documentos juntados ao Processo.

IV – DECISÃO:

Assim, a Comissão Permanente de Licitação, por decisão unânime, resolve em juízo de retratação conhecer do recurso por ser próprio e tempestivo, contudo no mérito não vislumbraram elementos para reforma da decisão primeira, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela licitante **VALLE METALÚRGICA LTDA.**, mantendo o julgamento anterior, em todos os seus termos, inclusive com o devido respeito às prerrogativas constitucionais, bem como às regidas pela Lei de Licitações, justamente, pelo fato da decisão recorrida encontrar devidamente pautada no princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da isonomia, igualdade e da probidade administrativa, princípios estes que não podem ser deixados de observação por parte do administrador público.

Em razão do exposto, recomenda à Autoridade Superior, o **INDEFERIMENTO TOTAL** do (S) **RECURSO (S)** apresentado (s) e ora analisado, conforme acima, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **VALLE METALÚRGICA LTDA.** e promover o curso normal do Processo nas fases seguintes após a ciência das licitantes participantes e devidas publicações na forma da Lei.

Araguari – MG, 13 de julho de 2023.

MARLY RODRIGUES NEVES
Presidente Comissão Permanente de Licitações

Assinatura Membros Comissão Permanente de Licitações